

PARECER N° 262/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.031993/2016-82
INTERESSADO: GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA CONTINUADA,
 ANDRE GARIBALDI, FIT PARTICIPAÇÕES S/A
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN (Processo nº 00065.064790/2018-34
- Auto de Infração nº 007015/2018)

Processo	Interessado	AI	Data das ocorrências	Data de Lavratura do AI	Data da Notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso pelo interessado dos AIs 007015/2018 e 007010/2018	Data de protocolo do Recurso pelo interessado dos AIs 00086/2016 e 00087/2016	Diligência
00065.031993/2016-82	AMPAR EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	00086/2016	17/12/2013	06/07/2016	21/03/2017	26/12/2017	-	21/05/2019	-	-	-
00065.031997/2016-61	AMPAR EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	00087/2016	23 voos (no período de 17/12/2013 a 09/01/2014)	06/07/2016	21/03/2017	26/12/2017	-	-	-	31/05/2019	13/07/2019
00065.064790/2018-34	ANDRE GIRIBALDI	007015/2018	57 voos (no período de 17/12/2013 a 12/03/2014)	13/12/2018	21/12/2018	15/01/2019	15/03/2019	-	16/04/2019	-	-
00065.064746/2018-24	ANDRE GIRIBALDI	007010/2018	17/12/2013	13/12/2018	21/12/2018	15/01/2019	-	-	16/04/2019	-	-

Tabela 01 - Relação dos processos e dos marcos processuais

Objeto da Presente Análise: Processo Administrativo nº 00065.064790/2018-34

Auto de Infração: 007015/2018 **Data da Lavratura:** 13/12/2018

Infração: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.403(f) do RBHA 91.

Aeronave: PR-DSF

Número SIGEC: 667.443/19-7

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DA INTRODUÇÃO

NOTA IMPORTANTE: Inicialmente, deve-se esclarecer que o Processo nº. 00065.031993/2016-82 (Auto de Infração nº 00086/2016) trata-se de um processo principal, onde constam, *também*, os autos os Processos nºs. 00065.031997/2016-61 (Auto de Infração nº 00087/2016); 00065.064790/2018-34 (Auto de Infração nº 007015/2018) e 00065.064746/2018-24 (Auto de Infração nº 007010/2018), conforme esclarecido pela Tabela 1 acima. Ocorre que, *conforme se observa no Despacho ASJIN*, datado de 24/09/2021 (SEI! 6256261), o único processo sancionador que se encontra pendente de decisão de segunda instância é quanto ao Processo nº 00065.064790/2018-34 (Auto de Infração nº 007015/2018), em face do Sr. ANDRÉ GIRIBALDI. *Sendo assim*, a presente análise e proposta de decisão de segunda instância terá como objeto, *exclusivamente*, quanto ao Processo nº 00065.064790/2018-34 (Auto de Infração nº 007015/2018), tendo em vista a interposição de recurso interposto pelo interessado (SEI! 2922471 e 2922515), em face de decisão administrativa de primeira instância (SEI! 2808861).

Trata-se do Processo Administrativo nº. 00065.064790/2018-34, em face do Sr. **ANDRÉ GIRIBALDI**, CPF nº. 082.354.628-42, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.403(f) do RBHA 91 (depois da convalidação válida), cujo Auto de Infração nº. 007015/2018 foi lavrado em 13/12/2018 (SEI! 2518896), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 007015/2018 (SEI! 2518896)

(...)

DADOS DO INTERESSADO

NOME: ANDRE GIRIBALDI

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

HISTÓRICO: No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF que havia vencido no dia 12/12/2013, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante disso, todos os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada

uma infração ao art. 302, I, d, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Por meio de acesso ao sistema BIMTRA do DECEA, foram identificados 57 voos realizados entre 17/12/2013 e 12/03/2014.

CAPITULAÇÃO: Alinea d do inciso I do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Marcas da Aeronave: PRDSF

Data da Ocorrência: 19/12/2013 - Hora da Ocorrência: 16:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 19/12/2013 - Hora da Ocorrência: 17:17 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 20/12/2013 - Hora da Ocorrência: 12:38 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 20/12/2013 - Hora da Ocorrência: 20:53 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 21/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:04 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 21/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:47 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/12/2013 - Hora da Ocorrência: 14:09 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/12/2013 - Hora da Ocorrência: 15:13 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 26/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:17 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 27/12/2013 - Hora da Ocorrência: 18:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 27/12/2013 - Hora da Ocorrência: 19:15 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 09:41 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 09:52 - Local da Ocorrência: SBGR - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:55 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 29/12/2013 - Hora da Ocorrência: 11:12 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 29/12/2013 - Hora da Ocorrência: 11:57 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 16:48 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 18:49 - Local da Ocorrência: SJDO - Maroum

Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 23:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 00:18 - Local da Ocorrência: SDHV - Hospital Albert Einstein

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 14:53 - Local da Ocorrência: SNRI - Riviera de São Lourenço

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 18:13 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 18:34 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 12:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 13:20 - Local da Ocorrência: SNRI - Riviera de São Lourenço

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 16:26 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 17:21 - Local da Ocorrência: SDUB - Ubatuba

Data da Ocorrência: 02/01/2018 - Hora da Ocorrência: 18:29 - Local da Ocorrência: SDUB - Ubatuba

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:07 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:58 - Local da Ocorrência: SBGR - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 19:02 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 20:12 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes

Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 22:44 - Local da Ocorrência: SDMN - Continental Tower

Data da Ocorrência: 18/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:59 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 18/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:24 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 20/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:34 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 11:09 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 12:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 13:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:15 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 23/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:47 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 23/02/2014 - Hora da Ocorrência: 20:24 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 10:02 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 13:20 - Local da Ocorrência: SBJF - Francisco de Assis

Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:28 - Local da Ocorrência: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles

Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 13:14 - Local da Ocorrência: SNLN - Linhares

Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 14:03 - Local da Ocorrência: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles

Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 17:23 - Local da Ocorrência: SBJF - Francisco de Assis

Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 20:23 - Local da Ocorrência: SBSJ - PROFESSOR URBANO ERNESTO STUMPF

Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 21:32 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 22:52 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 23:00 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte

Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:44 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:52 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte

Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 15:16 - Local da Ocorrência: SDLQ - Maresias

Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 15:23 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte

Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 19:16 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

(...)

A fiscalização desta ANAC, no Relatório de Fiscalização (RF) nº 007306/2018, de 13/12/2018 (SEI! 2518903 e SEI! 2518898), informa, segundo abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº 007306/2018, de 13/12/2018 (SEI! 2518903 e SEI! 2518898)

(...)

DESCRIÇÃO:

No dia 12/12/2007, foi realizada a Vistoria Técnica Inicial da aeronave de marcas PR-DSF, quando foi emitido um Certificado de Aeronavegabilidade com validade até o dia 12/12/2013.

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 23/12/2013, a aeronave de marcas PR-DSF foi selecionada pelo Sistema de Amostragem Aleatório para que fosse realizada uma Vistoria Técnica Especial - VTE por pessoal da ANAC.

Como, meses após a notificação para disponibilização da aeronave para vistoria da ANAC, o operador não agendou a VTE, no dia 09/03/2014, o CA da aeronave de marcas PR-DSF foi suspenso por condição técnica irregular (código S6).

Além de suspender o CA da aeronave, visando a verificação da autenticidade do RCA/LV apresentado no dia 17/12/2013, por meio do Ofício nº 51/2014/GCVC/GGAC/SAR, datado de 24/03/2014, a ANAC entrou em contato com a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA. informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante do exposto, vê-se que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF, que, além de poder caracterizar o crime de falsidade ideológica (que recomenda-se a apuração pelos órgãos competentes), é violação prevista no art. 302, II, a, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Além disso, todos os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada uma infração ao art. 302, I, d, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Para verificar os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF entre os dias 12/12/2013 e 13/03/2014, foi realizada consulta ao sistema BIMTRA do DECEA. Onde foram identificados 57 voos irregulares.

Visando a apurar estes fatos, foram lavrados os Autos de Infração 00086/2016 e 00087/2016, ambos em face de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que constava como operador da aeronave de marcas PR-DSF até o dia 09/01/2014, quando foi registrada a transferência de sua propriedade.

Ocorre que, analisando a Certidão de Ônus Reais da aeronave de marcas PR-DSF, foi possível identificar que o contrato de compra e venda que foi registrado junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, transferindo a propriedade da aeronave para o Sr. ANDRE GIRIBALDI era datado de 06/12/2013, data anterior ao cometimento das possíveis infrações.

Assim sendo, conforme previsto no art. 124, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. ANDRE GIRIBALDI deve ser considerado responsável solidário por todas as infrações ocorridas entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014 e, deve ser considerado único responsável pelas infrações ocorridas após o dia 09/01/2014.

Recomenda-se a lavratura de dois Autos de Infração em face do Sr. ANDRE GIRIBALDI (um para apurar a prestação de informações inexatas e outro para apurar os voos irregulares) e que o setor de julgamento em primeira instância seja informado para que julgue estes autos juntamente com os autos 00086/2016 e 00087/2016.

(...)

Nesta oportunidade, a fiscalização anexa, *ao presente processo*, os seguintes documentos:

- a) CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS, da aeronave PR-DSF (SEI! 2518904);
- b) Relatório Sintético de Movimento em Aeródromo de 17/12/2013 à 9/3/2014 (SEI! 2518905);
- c) Documentos que constam do processo referente ao AI nº 00087/2016 (SEI! 2518906);
- d) Documentos que constam do processo referente ao AI nº 00086/2016 (SEI! 2518907).

Registra-se que, na Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave de marcas PR-DSF (SEI! 2518904) foi apontado, conforme abaixo, *in verbis*:

CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS, da aeronave PR-DSF (SEI 2518904)

(...)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.003287/2014-89, de 10 de janeiro de 2014, fica inscrita TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE da aeronave ROBINSON HELICOPTER, modelo R44 II, com nº de série 11401 e marcas PR-DSF, conforme RECIBO DE COMPRA E VENDA - TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE AERONAVE datado de 06 de dezembro de 2013, aperfeiçoado em 09 de dezembro de 2013, entre AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., CNPJ nº 07.021.622/0001-45, sediada na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Bloco 05, Sala 403, Parte, Condomínio 02, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22775-056 (VENDEDOR) e ANDRÉ GIRIBALDI, CPF nº 082.354.628-42, residente e domiciliado na Rua Leão Coroado, nº 202, Aptº 61, Vila Madalena, São Paulo, SP, CEP 05445-050 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, a venda é feita pelo valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), dando o VENDEDOR plena, determinante e geral quitação ao COMPRADOR. Demais termos e condições de acordo com o citado instrumento, juntado às fls. 16. A propriedade da referida aeronave passa a ser de ANDRÉ GIRIBALDI.

(...)

O interessado, *devidamente*, notificado, quanto ao Auto de Infração nº 007015/2018, em 21/12/2018 (SEI! 2567873), apresenta a sua defesa, 15/01/2019 (SEI! 2599170 e 2599167), oportunidade em que alega: (i) vício de legalidade; (ii) afirma que Autos de Infração nº 007010/2018 e 007015/2018, datados de 13/12/2018, se referem às ocorrências de 17/12/2013, ou seja, 05 anos e 05 dias depois; (iii) inobservância dos princípios informadores da Administração Pública; (iv) ocorreu vício de legalidade; (v) os agentes da Administração apontaram ter descumprido o estabelecido no CBA, desconsiderando que exercia de boa-fé o seu direito de posse da aeronave PR-DSF, tendo em vista o Certificado de Aeronavegabilidade emitido pela ANAC, bem como na consulta ao *status* da aeronave na tela do sistema RAB ANAC no momento da compra, além da presumida boa fé do VENDEDOR que se comprometeu a entregar a aeronave descrita ao COMPRADOR, livre e desembaraçada de quaisquer ônus; (vi) que eventuais despesas advindas da operação da aeronave, tais como multas e infrações, taxas aeroportuárias, abastecimento e hangaragem, serão de reponsabilidade do VENDEDOR, conforme consta do contrato particular de compromisso de compra e venda de aeronave; (vii) pela simples leitura dos documentos constantes do processamento, identifica-se que o vendedor e/ou seu intermediário se favoreceram do comprador que pagou o preço e recebeu um produto fraudado, com vício redibitório, que oportunamente será requerido no fórum competente; e (viii) requer o arquivamento do presente processo. Nesta oportunidade, anexa documentos necessários à representação (SEI! 2808871, 2599172, 2599173 e 2599174).

O setor competente de primeira instância, em decisão motivada, datada de 15/03/2019 (SEI! 2747312 e 2808861), considerando caracterizadas as infrações constantes do Auto de Infração nº. 007015/2018, em afronta à alínea "d" do inciso I do artigo 302 do CBA, com a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), aplicando uma sanção de multa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada uma das 57 (cinquenta e sete) operações realizadas em desacordo com a norma, perfazendo-se, *assim*, o valor total de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais).

O interessado, *devidamente*, notificado quanto à decisão de primeira instância, em relação ao Auto de Infração nº 007015/2018, apresentou recurso, em 16/04/2019 (SEI! 2922471, 2922515, 3029008 e 3029011), oportunidade em que alega: (i) que os itens 50 a 53 da referida decisão de primeira instância não se encontram com veracidade dos fatos, onde, *segundo entende*, resta comprovado que tais condutas foram praticadas sob a égide da caracterizada má fé, quanto à AMPAR Empreendimentos Participações Ltda; (ii) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa; (iii) aborda sobre a possibilidade de aplicação do instituto da infração continuada e a continuidade delitiva; (iv) aponta a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (v) que devem se reconhecer as suas premissas levantadas em sede de defesa, na medida em que lhe trouxe diversos infortúnios. Apresenta, nesta oportunidade, documentos necessários à representação (SEI! 2922473 e 2922517).

O setor de decisão de segunda instância administrativa, em 13/07/2019 (SEI! 3203543 e 3222757), decidiu por converter em diligência os Processos nºs. 00065.031993/2016-82; 00065.031997/2016-61; 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes fossem encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), com as seguintes questões:

Decisão de segunda instância administrativa (SEI! 3203543 e 3222757)

(...)

Questos a serem encaminhados ao RAB:

- Em que data ocorreu a comunicação de venda da aeronave PR-DSF cumprindo os requisitos de validade estabelecidos?
- A partir de qual data o RAB entende que o Sr. André Giribaldi tomou-se responsável pela operação da aeronave PR-DSF?
- Existe a solidariedade, prevista no §2º do art. 124 do CBA, entre o vendedor (AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.) e o comprador (Sr. ANDRÉ GIRIBALDI) pelas infrações resultantes da exploração da aeronave PR-DSF no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014? Se não existir a solidariedade, quem deve ser considerado o responsável pela operação da aeronave no período entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014?

Questos a ser encaminhado ao setor técnico da SAR:

- Quem foi o responsável pelo fornecimento do RCA/LV da aeronave PR-DSF com data de 17/12/2013, que segundo o que consta no AI nº 007010/2018 foi apresentado à ANAC sob o protocolo 00066.061104/2013-59? (Necessita ser esclarecido de que maneira foi constatado o responsável pelo fornecimento da documentação referida).

(...)

Quanto aos questos da diligência encaminhados ao RAB (Registro Aeronáutico Brasileiro) no Despacho GTRAB, de 30/10/2019 (SEI! 3647308), conforme abaixo, *in verbis*:

Despacho GTRAB (SEI! 3647308)

(...)

1. Não há qualquer registro de comunicação de venda no Livro da aeronave de marcas PR-DSF, como se pode verificar na Certidão de Inteiro Teor e Ônus Reais anexada (SEI 3647449).
2. Por força do Artigo 115, inciso IV combinado com o Artigo 116, V do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. André Giribaldi tomou-se responsável pela operação da aeronave de marcas PR-DSF a partir de 10 de janeiro de 2014, data de protocolo do processo 00065.003287/2014-89 em que foi inscrita a transferência para si da propriedade da aeronave aludida no Registro Aeronáutico Brasileiro, adquirida de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 07.021.622/0001-45.

3. A existência ou não de solidariedade dependerá das provas coligidas no processo e da sua valoração pelo julgador. No direito em tese, o CBA estabelece que o proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no RAB (Art 124, §1º). No caso de restar comprovado que havia um explorador sem, contudo, estar registrado como tal nos assentamentos deste Registro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave (Art 124, §2º).

(...)

Por meio do Despacho JPI-SAR, de 18/11/2019 (SEI! 3739378), foi direcionada à GTAR/RJ a requerida diligência, oportunidade em que, pelo Despacho GTAR/RJ, de 19/11/2019 (SEI! 3740468), foi informado que o documento apresentado à ANAC sob o protocolo 00066.061104/2013-59 foi analisado pela GTAR-SP, segundo o SIGAD.

Pelo Despacho GTAR-SP, de 20/11/2019 (SEI! 3744611), o setor técnico apresenta a seguinte informação, *in verbis*:

Despacho GTAR-SP (SEI! 3744611)

(...)

Assunto: **Cumprimento de diligência-ASJIN.**

Anexos: 1. PORTARIA Nº 428/SAR, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016 de cassação do COM nº 9805-02/ ANAC da OM 145 LRC TAXI AEREO LTDA - EPP (NUP SEI 3744608); e
2. Relatório de Condição de Aronavegabilidade (RCA/LV) da aeronave marcas PR-DSF (protocolo SIGAD 00066.061104/2013-59), emitido pela OM 145 LRC TAXI AEREO LTDA - EPP (COM nº 9805-02/ ANAC) (NUP SEI 3745659).

Prezado Senhor,

1. Em resposta ao requerido do despacho JPI-GTPA/SAR (SEI nº 3742589), encaminhamento do documento do anexo 2, que comprova a revalidação do RCA/LV da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-DSF em 17/12/2013, após o processamento por esta GTAR/SP da documentação encaminhada pela OM LRC TAXI AEREO LTDA - EPP no processo SIGAD Nº 00066.061104/2013-59.

2. Finalmente cumpre informar que a OM LRC TAXI AEREO LTDA - EPP encontra-se com seu Certificado de Organização de Manutenção (COM) segundo o RBAC 145 cassado pela portaria do anexo 1.

(...)

Apesar de notificado, em 12/03/2020 (SEI! 4156975), quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude da juntada de novos elementos aos autos, o interessado (Sr. André Giribaldi) não apresenta qualquer manifestação.

2. DA CONVALIDAÇÃO:

Quanto à Fundamentação da Matéria – Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

O interessado foi autuado por, *segundo a fiscalização, utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*, contrariando a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, conforme as descrições no referido Auto de Infração nº 007015/2018, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I – infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

(sem grifos no original)

Conforme consta de análise de primeira instância, datada de 06/08/2020 (SEI! 4605301), o então analista técnico apontou que, como "[...] descrito no AI nº 007015/2018, identifica-se que os voos irregulares realizados foram decorrentes da constatação de que não se pôde confirmar a validade do Relatório de Condição de Aronavegabilidade e Lista de Verificação emitidos para a aeronave PR-DSF". Acrescenta, ainda, que, "[...] apenas por tal descrição não se constata que tenha ocorrido a realização de voos sem documento exigido ou que não estivesse em vigor, na medida em que ainda que o processo de renovação do Certificado de Aronavegabilidade (CA) da aeronave PR-DSF não tenha ocorrido de maneira regular em função do que foi exposto quanto ao RCA e a Lista de Verificação emitidos por oficina que não reconheceu a realização de serviços na aeronave, ainda assim, o CA da aeronave foi renovado por meio de tais documentos". Ao final, o então analista técnico afirma que "[...] nas datas dos voos relacionados no Auto de Infração nº 007015/2018 o CA da aeronave estava válido, embora, conforme exposto, o processo de renovação não tenha se dado de maneira regular".

Deve-se, ainda, observar o constante do campo "DADOS COMPLEMENTARES" do AI nº 007015/2018, oportunidade em que se aponta os voos reportados como irregulares, todos realizados no período de 19/12/2013 a 08/03/2014.

A se verificar a Tela de aronavegabilidade, esta extraída do sistema SACI referente à aeronave PR-DSF, constante dos autos, verifica-se que, no campo "RELATÓRIO DE CONDIÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE - RCA/LV (REVALIDAÇÃO DE CA)", consta registrado o cadastro de RCA, com data de 17/12/2013, sendo indicada na mesma Tela, no campo "DADOS DE INSPEÇÃO", a Validade do CA, até 17/12/2019. Em sendo assim, conclui-se que Certificado de Aronavegabilidade da aeronave PR-DSF foi revalidado por meio do RCA e da Lista de Verificação apresentados, com data de 17/12/2013, sendo a validade do Certificado de Aronavegabilidade renovada por mais 6 anos, ou seja, até 17/12/2019, não havendo, assim, qualquer tipo de evidência, no que tange à formalidade da validade do CA da aeronave PR-DSF, que o mesmo não estava válido no período dos voos relacionados no AI nº 007015/2018.

Ainda conforme consta de análise de primeira instância, datada de 06/08/2020 (SEI! 4605301), o então analista técnico afirma que, "[...] da tela de inspeção extraída do sistema SACI referente à aeronave PR-DSF, constante dos autos, identifica-se que na data de 09/03/2014 ocorreu a suspensão automática pelo

código 6 (situação técnica irregular) do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF, suspensão esta que foi regularizada em 13/03/2014. Além disso, destaca-se que na mesma tela de inspeção a validade do CA também é indicada como sendo a data de 17/12/2019. Assim, verifica-se que o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF não foi suspenso no período em que ocorreram os voos irregulares listados no Auto de Infração nº 007015/2018".

Ao final, o então analista técnico desta ASJIN afirma que: "Diante do exposto, entende-se e que não é cabível o enquadramento dos atos tidos como infracionais reportados no AI nº 007015/2018 no previsto na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, em função de não ter sido constatado o uso da aeronave PR-DSF sem documentos exigidos ou sem que os mesmos estivessem em vigor. No entanto, identifica-se que a realização de voos irregulares com a aeronave PR-DSF de acordo com o descrito no AI nº 007015/2018 pode ser enquadrado no previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, [...]".

CBA

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a **aeronautas** e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

(sem grifos no original)

Concorda-se que, na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, é prevista a aplicação de multa decorrente da infração a normas e regulamentos que afetem a segurança de voo, o que se aplica ao caso em tela, tendo em vista que foi constatada a realização de voos com a aeronave PR-DSF, após o processo de renovação do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF ter ocorrido de maneira irregular, em virtude da constatação de que o Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e a Lista de Verificação, estas, supostamente, emitidos por Organização de Manutenção para a renovação do CA, não tiveram a sua execução reconhecida pela própria Organização de Manutenção. Sendo assim, em conformidade com a posição do então analista de segunda instância, este analista técnico aponta que os referidos voos foram realizados em situação em que o CA "formalmente" estava válido, no entanto, as normas de segurança estabelecidas pela Autoridade para regular o processo de renovação do CA não foram cumpridas, o que resultou na operação irregular da aeronave.

Como norma complementar, deve-se apontar o disposto para o processo de renovação do CA de uma aeronave, conforme a apresentação de RCA/LV, em especial, quanto ao estabelecido pelo item 91.403 (f) do RBHA 91, abaixo, *in verbis*:

RBHA 91

(...)

91.403 - GERAL

(...)

(f) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 ou operar uma aeronave segundo o RBHA 135, não registrada na categoria TPR, a menos que o proprietário ou operador tenha apresentado ao DAC ou SERAC, conforme aplicável, um **adequado** Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) e Lista de Verificação para a referida aeronave nos últimos 06 anos. A apresentação do RCA conforme este parágrafo substitui a apresentação da DIAM requerida pelo parágrafo (e) desta seção no ano de apresentação do referido RCA.

(...)

(sem grifos no original)

Conforme apontado pelo então analista de segunda instância, "[verifica-se] do estabelecido no item 91.403(f) do RBHA 91 que nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 a menos que seja apresentado um adequado RCA e Lista de Verificação para a aeronave nos últimos 06 (seis) anos. No presente caso, observa-se que na Lista de Verificação apresentada a categoria de registro informada para a aeronave é "TPP", o que indica que a aeronave operava segundo o RBHA 91. Assim, como ocorreu a operação da aeronave PR-DSF após a apresentação de RCA e Lista de Verificação que não foram considerados adequados, posto que sua execução não foi reconhecida pela Organização de Manutenção que supostamente o teria emitido, entende-se que é cabível o enquadramento das irregularidades descritas no AI nº 007015/2018 no estabelecido no item 91.403(f) do RBHA 91".

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 14/08/2020 (SEI! 4619351), o decisor de segunda instância, quanto ao Auto de Infração nº 007015/2018, em desfavor do Sr. ANDRÉ GIRIBALDI, decidiu, conforme abaixo, *in verbis*:

Decisão monocrática de segunda instância (SEI! 4619351)

(...)

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

(...)

- Pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 007015/2018, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.403(f) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, e consequente notificação do interessado (Sr. André Giribaldi) quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018; e

- Ainda quanto ao Auto de Infração nº 007015/2018, pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME à SITUAÇÃO DO INTERESSADO (Sr. André Giribaldi), em função de os valores de multa previstos para o enquadramento das irregularidades na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA ser superiores àqueles previstos para o enquadramento das irregularidades na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

(...)

(grifos no original)

Pelo Ofício nº 9871/2020/ASJIN-ANAC, de 25/09/2020 (SEI! 4816563), o interessado foi, *devidamente*, notificado, em 30/09/2020 (SEI! 4934525), quanto à convalidação do Auto de Infração nº 007015/2018, passando a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.403(f) do RBHA 91, bem

como quanto à possibilidade do agravamento da sanção aplicada em decisão de primeira instância, não apresentando, *contudo*, as suas considerações (SEI! 6256261).

É o breve relatório.

3. DAS PRELIMINARES

Da Análise da Regularidade Processual referente ao Processo nº. 00065.064790/2018-34 (interessado Sr. André Giribaldi)

Observa-se que o interessado, *devidamente*, notificado, quanto ao Auto de Infração nº 007015/2018, em 21/12/2018 (SEI! 2567873), apresenta a sua defesa, 15/01/2019 (SEI! 2599170 e 2599167).

O setor competente de primeira instância, em decisão motivada, datada de 15/03/2019 (SEI! 2747312 e 2808861), considerando caracterizadas as infrações constantes do Auto de Infração nº. 007015/2018, em afronta à alínea "d" do inciso I do artigo 302 do CBA, com a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), aplicando uma sanção de multa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada uma das 57 (cinquenta e sete) operações realizadas em desacordo com a norma, perfazendo-se, *assim*, o valor total de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais).

O interessado, *devidamente*, notificado quanto à decisão de primeira instância, em relação ao Auto de Infração nº 007015/2018, apresentou recurso, em 16/04/2019 (SEI! 2922471, 2922515, 3029008 e 3029011).

O setor de decisão de segunda instância administrativa, em 13/07/2019 (SEI! 3203543 e 3222757), decidiu por converter em diligência os Processos n.ºs. 00065.031993/2016-82; 00065.031997/2016-61; 00065.064790/2018-34 e 00065.064746/2018-24, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes fossem encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR).

Em resposta à diligência requerida, foram apresentadas as necessárias informações (SEI! 3647308 e 3744611).

Apesar de notificado, em 12/03/2020 (SEI! 4156975), quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude da juntada de novos elementos aos autos, o interessado (Sr. André Giribaldi) não apresenta qualquer manifestação.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 14/08/2020 (SEI! 4619351), o decisor de segunda instância, quanto ao Auto de Infração nº 007015/2018, em desfavor do Sr. ANDRÉ GIRIBALDI, decidiu pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 007015/2018, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.403(f) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Pelo Ofício nº 9871/2020/ASJIN-ANAC, de 25/09/2020 (SEI! 4816563), o interessado foi, *devidamente*, notificado, em 30/09/2020 (SEI! 4934525), quanto à convalidação do Auto de Infração nº 007015/2018, passando a constar a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.403(f) do RBHA 91, bem como quanto à possibilidade do agravamento da sanção aplicada em decisão de primeira instância, não apresentando, *contudo*, as suas considerações (SEI! 6256261).

Desta forma, deve-se apontar que o presente processo preservou todos os direitos do interessado, bem como, está de acordo com os princípios informadores da Administração Pública.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto à Fundamentação da Matéria – Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

O interessado foi autuado por, *segundo a fiscalização, utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*, contrariando a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.403(f) do RBHA 91 (após convalidação válida), conforme as descrição no referido Auto de Infração nº 007015/2018, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a **aeronautas** e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

(sem grifos no original)

Como norma complementar, deve-se apontar o disposto para o processo de renovação do CA de uma aeronave, conforme a apresentação de RCA/LV, em especial, quanto ao estabelecido pelo item 91.403 (f) do RBHA 91, abaixo, *in verbis*:

RBHA 91

(...)

91.403 - GERAL

(...)

(f) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 ou operar uma aeronave segundo o RBHA 135, não registrada na categoria TPR, a menos que o proprietário ou operador tenha apresentado ao DAC ou SERAC, conforme aplicável, um **adequado** Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) e Lista de Verificação para a referida aeronave nos últimos 06 anos. A apresentação do RCA conforme este parágrafo substitui a apresentação da DIAM requerida pelo parágrafo (e) desta seção no ano de apresentação do referido RCA.

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas, pelo agente fiscal no Auto de Infração nº 007015/2018, com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se

o descumprimento da legislação em vigor.

5. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, no Relatório de Fiscalização (RF) nº 007306/2018, de 13/12/2018 (SEI! 2518903 e SEI! 2518898), informa, segundo abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº 007306/2018, de 13/12/2018 (SEI! 2518903 e SEI! 2518898)

(...)

DESCRIÇÃO:

No dia 12/12/2007, foi realizada a Vistoria Técnica Inicial da aeronave de marcas PR-DSF, quando foi emitido um Certificado de Aeronavegabilidade com validade até o dia 12/12/2013.

No dia, 17/12/2013, visando à renovação do CA da aeronave PR-DSF, foram apresentados à ANAC, sob o protocolo 00066.061104/2013-59, um Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e uma Lista de Verificação - RCA/LV, teoricamente emitidos pela empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 23/12/2013, a aeronave de marcas PR-DSF foi selecionada pelo Sistema de Amostragem Aleatório para que fosse realizada uma Vistoria Técnica Especial - VTE por pessoal da ANAC.

Como, meses após a notificação para disponibilização da aeronave para vistoria da ANAC, o operador não agendou a VTE, no dia 09/03/2014, o CA da aeronave de marcas PR-DSF foi suspenso por condição técnica irregular (código S6).

Além de suspender o CA da aeronave, visando a verificação da autenticidade do RCA/LV apresentado no dia 17/12/2013, por meio do Ofício nº 51/2014/GCVC/GGAC/SAR, datado de 24/03/2014, a ANAC entrou em contato com a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA.

No dia 31/03/2014, a empresa LRC - Táxi Aéreo LTDA, informou que não havia executado qualquer ação de manutenção na aeronave de marcas PR-DSF.

Diante do exposto, vê-se que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF, que, além de poder caracterizar o crime de falsidade ideológica (que recomenda-se a apuração pelos órgãos competentes), é violação prevista no art. 302, II, a, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Além disso, todos os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada uma infração ao art. 302, I, d, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Para verificar os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF entre os dias 12/12/2013 e 13/03/2014, foi realizada consulta ao sistema BIMTRA do DECEA. Onde foram identificados 57 voos irregulares.

Visando a apurar estes fatos, foram lavrados os Autos de Infração 00086/2016 e 00087/2016, ambos em face de AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que constava como operador da aeronave de marcas PR-DSF até o dia 09/01/2014, quando foi registrada a transferência de sua propriedade.

Ocorre que, analisando a Certidão de Ônus Reais da aeronave de marcas PR-DSF, foi possível identificar que o contrato de compra e venda que foi registrado junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, transferindo a propriedade da aeronave para o Sr. ANDRE GIRIBALDI era datado de 06/12/2013, data anterior ao cometimento das possíveis infrações.

Assim sendo, conforme previsto no art. 124, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. ANDRE GIRIBALDI deve ser considerado responsável solidário por todas as infrações ocorridas entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014 e, deve ser considerado único responsável pelas infrações ocorridas após o dia 09/01/2014.

Recomenda-se a lavratura de dois Autos de Infração em face do Sr. ANDRE GIRIBALDI (um para apurar a prestação de informações inexatas e outro para apurar os voos irregulares) e que o setor de julgamento em primeira instância seja informado para que julgue estes autos juntamente com os autos 00086/2016 e 00087/2016.

(...)

Nesta oportunidade, a fiscalização anexa, *ao presente processo*, os seguintes documentos:

- e) CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS, da aeronave PR-DSF (SEI! 2518904);
- f) Relatório Sintético de Movimento em Aeródromo de 17/12/2013 à 9/3/2014 (SEI! 2518905);
- g) Documentos que constam do processo referente ao AI nº 00087/2016 (SEI! 2518906);
- h) Documentos que constam do processo referente ao AI nº 00086/2016 (SEI! 2518907).

Importante se reiterar as considerações apontadas pelo analista técnico de segunda instância, datada de 06/08/2020 (SEI! 4605301), conforme abaixo, *in verbis*:

Parecer (Análise de segunda instância) (SEI! 4605301)

(...)

122.1.3. Observando o que foi descrito no AI nº 007015/2018 identifica-se que os voos irregulares realizados foram decorrentes da constatação de que não se pôde confirmar a validade do Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e Lista de Verificação emitidos para a aeronave PR-DSF. No entanto, apenas por tal descrição não se constata que tenha ocorrido a realização de voos sem documento exigido ou que não estivesse em vigor, na medida em que ainda que o processo de renovação do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PR-DSF não tenha ocorrido de maneira regular em função do que foi exposto quanto ao RCA e a Lista de Verificação emitidos por oficina que não reconheceu a realização de serviços na aeronave, ainda assim, o CA da aeronave foi renovado por meio de tais documentos. Portanto, nas datas dos voos relacionados no Auto de Infração nº 007015/2018 o CA da aeronave estava válido, embora, conforme exposto, o processo de renovação não tenha se dado de maneira regular.

122.1.4. Do que consta no campo "DADOS COMPLEMENTARES" do AI nº 007015/2018 identifica-se que os voos reportados como irregulares foram realizados no período de 19/12/2013 a 08/03/2014.

122.1.5. Observando a tela de aeronavegabilidade extraída do sistema SACI referente à aeronave PR-DSF, constante dos autos, verifica-se que no campo "RELATÓRIO DE CONDIÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE - RCA/LV (REVALIDAÇÃO DE CA)" consta registrado o cadastro de RCA com data de 17/12/2013, sendo indicada na mesma tela no campo "DADOS DE INSPEÇÃO" a Validade do CA até 17/12/2019. Portanto, o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF foi revalidado por meio do RCA e da Lista de Verificação apresentados com data de 17/12/2013, sendo a validade do Certificado de Aeronavegabilidade renovada por mais 6 anos, até 17/12/2019. Portanto, não há evidência, no que tange à formalidade da validade do CA da aeronave PR-DSF, que o mesmo não estava válido no período dos voos relacionados no AI nº 007015/2018.

122.1.6. Adicionalmente, da tela de inspeção extraída do sistema SACI referente à aeronave PR-

DSF, constante dos autos, identifica-se que na data de 09/03/2014 ocorreu a suspensão automática pelo código 6 (situação técnica irregular) do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF, suspensão esta que foi regularizada em 13/03/2014. Além disso, destaca-se que na mesma tela de inspeção a validade do CA também é indicada como sendo a data de 17/12/2019. Assim, verifica-se que o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF não foi suspenso no período em que ocorreram os voos irregulares listados no Auto de Infração nº 007015/2018.

122.1.7. Diante do exposto, entende-se que não é cabível o enquadramento dos atos tidos como infracionais reportados no AI nº 007015/2018 no previsto na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, em função de não ter sido constatado o uso da aeronave PR-DSF sem documentos exigidos ou sem que os mesmos estivessem em vigor. No entanto, identifica-se que a realização de voos irregulares com a aeronave PR-DSF de acordo com o descrito no AI nº 007015/2018 pode ser enquadrado no previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, conforme demonstrado a seguir.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

122.1.8. Nota-se que na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa decorrente da infração a normas e regulamentos que afetem a segurança de voo, o que se aplica ao caso em questão, no qual foi constatada a realização de voos com a aeronave PR-DSF após processo de renovação do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PR-DSF ter ocorrido de maneira irregular, em virtude de ter sido constatado que o Relatório de Condição de Aeronavegabilidade e a Lista de Verificação supostamente emitidos por Organização de Manutenção para a renovação do CA não tiveram a sua execução reconhecida pela própria Organização de Manutenção. Assim, os voos foram realizados em situação em que o CA "formalmente" estava válido, no entanto, as normas de segurança estabelecidas pela Autoridade para regular o processo de renovação do CA não foram cumpridas, o que resultou na operação irregular da aeronave.

122.1.9. Portanto, cabe identificar quais são os normativos que estabelecem como deve ocorrer o processo de renovação do CA por meio da apresentação de RCA/LV. Assim, segue o estabelecido à época dos fatos no item 91.403 (f) do RBHA 91.

RBHA 91

91.403 - GERAL

(...)

(f) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 ou operar uma aeronave segundo o RBHA 135, não registrada na categoria TPR, a menos que o proprietário ou operador tenha apresentado ao DAC ou SERAC, conforme aplicável, um **adequado** Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) e Lista de Verificação para a referida aeronave nos últimos 06 anos. A apresentação do RCA conforme este parágrafo substitui a apresentação da DIAM requerida pelo parágrafo (e) desta seção no ano de apresentação do referido RCA.

(...)

(grifo meu)

122.1.10. **Verifica-se do estabelecido no item 91.403(f) do RBHA 91 que nenhuma pessoa pode operar uma aeronave segundo o RBHA 91 a menos que seja apresentado um adequado RCA e Lista de Verificação para a aeronave nos últimos 06 anos. No presente caso, observa-se que na Lista de Verificação apresentada a categoria de registro informada para a aeronave é "TTP", o que indica que a aeronave operava segundo o RBHA 91. Assim, como ocorreu a operação da aeronave PR-DSF após a apresentação de RCA e Lista de Verificação que não foram considerados adequados, posto que sua execução não foi reconhecida pela Organização de Manutenção que supostamente o teria emitido, entende-se que é cabível o enquadramento das irregularidades descritas no AI nº 007015/2018 no estabelecido no item 91.403(f) do RBHA 91.**

122.1.11. **Diante do exposto, entendo que as irregularidades descritas no AI nº 007015/2018 deveriam ser capituladas no previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c 91.403(f) do RBHA 91. Portanto, considero que a capitulação disposta no AI nº 007015/2018 pode ser modificada, devendo, assim, a mesma ser convalidada.**

122.1.12. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a Decisão de Primeira Instância, diante da irregularidade de realização de voos irregulares com a aeronave PR-DSF. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 007015/20181 pode ser convalidado.

122.1.13. Aponto que no caso em tela, as ocorrências tidas como infracionais no AI nº 007015/2018 suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

122.1.14. No presente caso, entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c 91.403(f) do RBHA 91.

122.1.15. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 2.000,00 / patamar médio R\$ 3.500,00 / patamar máximo R\$ 5.000,00).

122.1.16. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 15/03/2019, foram confirmados os atos infracionais, aplicando por 57 vezes a multa capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

122.1.17. Observa-se que, no presente caso, a convalidação a ser efetuada acarreta em gravame à situação do interessado, em função de que os valores de multa previstos para o enquadramento das irregularidades na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA são superiores aqueles previstos para a o enquadramento das irregularidades na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

122.1.18. Em função da necessidade de notificação prévia do interessado quanto à convalidação do Auto de Infração nº 007015/2018, bem como quanto à possibilidade de decorrer gravame à sua situação, deixo, neste momento, de analisar o mérito do processo 00065.064790/2018-34, referente ao Auto de Infração nº 007015/2018. Após a notificação do interessado o processo deve retornar para que a análise possa ser concluída.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se registrar que não há qualquer tipo de dúvida de que o recorrente, *realmente, utilizou ou empregou aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*, em 57 (cinquenta e sete) operações a aeronave PR-DSF, contrariando a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA *c/c* o item 91.403(f) do RBHA 91, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no Auto de Infração nº. 007015/2018.

6. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, *devidamente*, notificado, quanto ao Auto de Infração nº 007015/2018, em 21/12/2018 (SEI! 2567873), apresenta a sua defesa, 15/01/2019 (SEI! 2599170 e 2599167), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela interessada, todos em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 15/03/2019 (SEI! 2747312), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2747312)

(...)

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

DOS FATOS

(...)

24. Dessa forma foram lavrados dois Autos de Infração (AI 007010/2018 e 007015/2018) em face do Sr. ANDRE GIRIBALDI (um para apurar a prestação de informações inexatas e outro para apurar os voos irregulares).

25. Os dispositivos legais em que os fatos descritos foram capitulados foram o art. 302, I, d e 302, II, a, ambos da Lei 7565/86 (CBAer.):

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

...

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;"

"II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;"

26. No que concerne ao AI 007015/2018 e AI 0086/2016, depreende-se, do que consta nos autos, que a autuada, operadora da aeronave à época, apresentou o Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (ANEXO 1) / Lista de Verificação - RCA/LV (ANEXO 1), datado de 17/12/2013, visando renovar o Certificado de Aeronavegabilidade - CA, vencido em 12/12/2013.

27. Como relatado no relatório de fiscalização, a aeronave foi selecionada em 23/12/2013 pelo sistema de amostragem aleatório para a realização de Vistoria Técnica Especial - VTE. Não tendo sido agendada a VTE em tempo hábil, a aeronave foi suspensa automaticamente em 09/03/2014 por situação técnica irregular, código 6 (ANEXO 3 - 0904185).

28. Visando confirmar a autenticidade do RCA/LV apresentado em 17/12/2013, foi solicitado à oficina indicada como executante (LRC Táxi Aéreo Ltda.) que confirmasse a autenticidade do documento (ANEXO 4). Essa oficina, mencionada no RCA/LV respondeu, por meio da carta à GCVC 91, datada de 31/03/2014 (ANEXO 5 - 0904185), que não havia executado a renovação do CA da aeronave marcas PR-DSF, não existindo nenhum registro de Ordem de Serviço - OS, ou qualquer outro documento relativo à aeronave.

29. Segundo consta do AI 007010/2018 há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF, que, além de poder caracterizar o crime de falsidade ideológica é violação prevista no art. 302, II, a, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

30. Conforme AI 007015/2018, todos os voos realizados pela aeronave de marcas PR-DSF no período entre o dia 12/12/2013 e a regularização da aeronave, que ocorreu com a revogação da suspensão de seu CA, no dia 13/03/2014, devem ser considerados irregulares e cada operação deve ser considerada uma infração ao art. 302, I, d, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

31. Por meio de acesso ao sistema BIMTRA do DECEA - 2518905, foram identificados 57 voos realizados entre 17/12/2013 e 12/03/2014.

Data da Ocorrência: 19/12/2013 - Hora da Ocorrência: 16:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 19/12/2013 - Hora da Ocorrência: 17:17 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 20/12/2013 - Hora da Ocorrência: 12:38 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 20/12/2013 - Hora da Ocorrência: 20:53 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 21/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:04 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 21/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:47 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/12/2013 - Hora da Ocorrência: 14:09 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/12/2013 - Hora da Ocorrência: 15:13 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 26/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:17 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 27/12/2013 - Hora da Ocorrência: 18:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 27/12/2013 - Hora da Ocorrência: 19:15 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 09:41 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 09:52 - Local da Ocorrência: SBGR - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO
Data da Ocorrência: 28/12/2013 - Hora da Ocorrência: 13:55 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 29/12/2013 - Hora da Ocorrência: 11:12 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 29/12/2013 - Hora da Ocorrência: 11:57 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 16:48 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 18:49 - Local da Ocorrência: SJDO - Maroum
Data da Ocorrência: 31/12/2013 - Hora da Ocorrência: 23:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 00:18 - Local da Ocorrência: SDHV - Hospital Albert Einstein
Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 14:53 - Local da Ocorrência: SNRI - Riviera de São Lourenço
Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 18:13 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 01/01/2014 - Hora da Ocorrência: 18:34 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 12:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 13:20 - Local da Ocorrência: SNRI - Riviera de São Lourenço
Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 16:26 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 02/01/2014 - Hora da Ocorrência: 17:21 - Local da Ocorrência: SDUB - Ubatuba
Data da Ocorrência: 02/01/2018 - Hora da Ocorrência: 18:29 - Local da Ocorrência: SDUB - Ubatuba
Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:07 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:58 - Local da Ocorrência: SBGR - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO
Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 19:02 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes
Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 20:12 - Local da Ocorrência: SBRP - Leite Lopes
Data da Ocorrência: 12/02/2014 - Hora da Ocorrência: 22:44 - Local da Ocorrência: SDMN - Continental Tower
Data da Ocorrência: 18/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:59 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 18/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:24 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 20/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:34 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 11:09 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 12:49 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 13:36 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 22/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:15 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 23/02/2014 - Hora da Ocorrência: 18:47 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 23/02/2014 - Hora da Ocorrência: 20:24 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 10:02 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 13:20 - Local da Ocorrência: SBJF - Francisco de Assis
Data da Ocorrência: 26/02/2014 - Hora da Ocorrência: 16:28 - Local da Ocorrência: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 13:14 - Local da Ocorrência: SNLN - Linhares
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 14:03 - Local da Ocorrência: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 17:23 - Local da Ocorrência: SBJF - Francisco de Assis
Data da Ocorrência: 05/03/2014 - Hora da Ocorrência: 20:23 - Local da Ocorrência: SBSJ - PROFESSOR URBANO ERNESTO STUMPF
Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 21:32 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 22:52 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 06/03/2014 - Hora da Ocorrência: 23:00 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:44 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 10:52 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 15:16 - Local da Ocorrência: SDLQ - Maresias
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 15:23 - Local da Ocorrência: SNSQ - Centro Empresarial Nações Unidas-Torre Norte
Data da Ocorrência: 08/03/2014 - Hora da Ocorrência: 19:16 - Local da Ocorrência: SBMT - Campo de Marte

32. Em sua defesa, a autuada alega anulabilidade processual por vício de legalidade/segurança jurídica, afirmando que foram emitidos Auto de Infração nº 007010/2018 e 007015/2018, ambos datados de 13/12/2018 sendo que a suposta infração que o validou data de 17/12/2013, ou seja, 05 anos e 05 dias após a ocorrência da suposta Infração, causando insegurança jurídica ao administrado quanto à aferição de prazos prescricionais, bem como malferindo princípios

norteadores da Administração Pública plasmados na Lei Geral de Processo Administrativo em Âmbito Federal.

33. Além do nítido erro de contas da parte atuada, haja vista que entre os dias 17/12/2013 e 12/12/2018 não transcorreu sequer o prazo de 5 anos (4 anos e 360 dias), vale destacar o entendimento consolidado da Procuradoria desta agência, que em 12.02.2009, exarou o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil – PF/ANAC, que:

“(…) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la. Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorável (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.”

34. Assim, tendo a ANAC cinco anos para aplicar a multa e considerando que, com a lavratura do Auto de Infração, tal prazo é interrompido, recomeçando a fluir integralmente cada vez que se verificar a ocorrência de uma das causas estabelecidas no artigo 2º da Lei 9873/99, não há que se falar em prescrição no presente caso.

35. A atuada alega, ainda, nulidade processual e vício de legalidade, uma vez que “Compulsando os autos do Processo, veja-se que os agentes da Administração, no bojo dos Autos de Infração e na fundamentação jurídica constante das suas razões de Autuação, estabeleceram que o requerente descumpriu o estabelecido no CBA, desconsiderando que de fato no momento da suposta Infração, o Atuado exercia de boa-fé o seu direito de posse da aeronave PR-DSF, confiante na documentação apresentada, no Certificado de Aeronavegabilidade emitido pela ANAC, bem como na consulta ao status da aeronave na de tela do sistema RAB ANAC ao momento da compra, além da presumida boa fé do VENDEDOR que se comprometeu a entregar a aeronave descrita ao COMPRADOR, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, sendo que eventuais despesas advindas da operação da aeronave, tais como multas e infrações, taxas aeroportuárias, abastecimento e hangaragem, serão de responsabilidade do VENDEDOR...; conforme cláusula 4.0.1 do contrato particular de compromisso de compra e venda de aeronave, juntado ao processo e que somente se aperfeiçoou em 10/01/2014, quando todas as pendências encontravam-se supostamente cumpridas pelo vendedor, como se apresenta a RCA e LV, ambas lavradas em nome do Vendedor AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., datadas de 17/12/2013. Como se pode observar, pela simples leitura dos documentos relacionados no processo fica evidente que o vendedor e/ou seu intermediário se favoreceram do comprador que pagou o preço e recebeu um produto fraudado, com vício redibitório, que oportunamente será requerido no fórum competente”.

36. Conforme relatado no RF, analisando a Certidão de Ônus Reais da aeronave marcas PR-DSF (2518904), foi possível identificar que o contrato de compra e venda que foi registrado junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, transferindo a propriedade da aeronave para o Sr. ANDRE GIRIBALDI (atuado) era datado de 06/12/2013, data anterior ao cometimento das possíveis infrações, quando a posse da aeronave já estava com a parte atuada.

37. Cumpre mencionar que o CBAer dispõe sobre o Sistema de Registro Aeronáutico (Título III, Seção I do Capítulo V), apresentando, em seu art. 72, as funções do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB). Além disso, no Título IV, Seção II do Capítulo III, o CBAer afirma que:

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave. (Grifo nosso)

38. Assim sendo, conforme previsto no art. 124, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Sr. ANDRE GIRIBALDI deve ser considerado responsável solidário por todas as infrações ocorridas entre os dias 06/12/2013 e 09/01/2014 (total de 28 infrações) e, deve ser considerado único responsável pelas infrações ocorridas após o dia 09/01/2014 (total de 29 infrações).

39. Observa-se, desta forma que, no caso do processo administrativo sancionador, caso dois ou mais agentes estejam, *pela legislação pertinente*, vinculados pela figura da *solidariedade*, cada um deles poderá ser responsabilizado administrativamente, em separado, arcando, *se for o caso*, com a sanção administrativa aplicada em definitivo, o que, no entanto, *em outra esfera*, poderá haver a retribuição/restituição quanto aos demais que não fizeram parte do processamento em desfavor de apenas um dos solidários.

40. A legislação apontada, *em especial o §2º do art. 124 do CBA*, é clara ao determinar que, *caso o operador não esteja inscrito no RAB*, mas, desde que o proprietário prove a sua existência, como foi comprovada no presente processo, haverá a solidariedade, a qual não se presume.

41. Ante o exposto, tem-se que as razões da defesa não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos nos AI da referência.

42. Considerando, ainda, o que dispõe o Relatório de Fiscalização 83 (2518898) acerca de eventual configuração de possíveis ilícitos penais, quando afirma que: “*Diante do exposto, vê-se que há indícios de prestação de informações inexatas pelo operador da aeronave de marcas PR-DSF, que, além de poder caracterizar o crime de falsidade ideológica (que recomenda-se a apuração pelos órgãos competentes), é violação prevista no art. 302, II, a, do Código Brasileiro de Aeronáutica.*”, sugere-se que cópia integral dos autos seja remetida ao Ministério Público Federal, conforme o disposto pelo § 1º do art. 291 do CBA:

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

(...)

(grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, afastou todas as alegações do interessado, não havendo qualquer tipo de mácula na referida decisão, a qual, *porventura*, possa vir a justificar a anulação do ato exarado.

O interessado, *devidamente*, notificado quanto à decisão de primeira instância, em relação ao Auto de Infração nº 007015/2018, apresentou recurso, em 16/04/2019 (SEI 2922471, 2922515, 3029008 e 3029011), oportunidade em que alega: (i) que os itens 50 a 53 da referida decisão de primeira instância não se encontram com veracidade dos fatos, onde, *segundo entende*, resta comprovado que tais condutas foram praticadas sob a égide da caracterizada má fé, quanto à AMPAR Empreendimentos Participações Ltda; (ii) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa; (iii) aborda sobre a possibilidade de

aplicação do instituto da infração continuada e a continuidade delitiva; (iv) aponta a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (v) que devem se reconhecer as suas premissas levantadas em sede de defesa, na medida em que lhe trouxe diversos infortúnios. Apresenta, nesta oportunidade, documentos necessários à representação (SEI! 2922473 e 2922517).

Observa-se que, em sede recursal, o interessado, na maioria de suas alegações, reitera as suas considerações apostas em sede de defesa, as quais, conforme visto acima, foram, adequadamente, afastadas pelo setor de decisão de primeira instância competente, o que, neste ato, foi corroborado por este analista técnico.

O interessado, em recurso, alega a possibilidade de ser aplicado ao caso em tela o instituto da "infração de natureza continuada", o que será, oportunamente, abordado por este analista técnico.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, tanto em sede de defesa quanto recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

7. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472/2018, que, à época, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da hoje vigente Resolução ANAC. nº 472/18, e, também, no inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18) ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, durante o processamento em seu desfavor, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, por exemplo: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, verifica-se que a recorrente, não reconhece a incidência dos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, então, considerar que não houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18) ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08 (também prevista no inciso II do §1º do art. 36 da hoje

vigente Resolução ANAC nº 472/18), com base no fundamento de que o interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, em momento posterior à autuação, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, o que não ocorreu no caso em tela.

Em consulta realizada em 27/09/2021, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA e, *ainda*, a evidência de que ocorreram **57 (cinquenta e sete) atos infracionais** no processo administrativo ora em análise, por ter o interessado se *utilizado ou empregado a aeronave PR-DSF sem os documentos exigidos ou sem que estes estivessem em vigor*, é possível que a sanção final do regulado seja aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), este o *patamar mínimo* para cada uma das infrações cometidas, *ou seja*, 57 (cinquenta e sete), totalizando, *assim*, o valor de **R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais)**.

No entanto, ainda antes de se determinar o valor final a ser aplicado como sanção definitiva, deve-se adentrar à questão da aplicabilidade do instituto da *infração de natureza continuada, como já adiantado acima*, este que deve ser aplicado *ao caso em tela*.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de *57 operações utilizando ou empregando a aeronave PR-DSF sem os documentos exigidos ou sem que estes estivessem em vigor*, em desacordo com a norma, contrariando a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA *c/c* o item 91.403(f) do RBHA 91, resultando, *em decisão de primeira instância final*, com a existência de uma condição atenuante e nenhuma condição agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *então vigente*, e, *ainda*, incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*), em 57 (vinte e sete) sanções de multa no valor total de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), não considerando, contudo, a incidência do instituto da *infração de natureza continuada* (SEI! 2747312).

O interessado, *em sede recursal*, aponta a possibilidade de aplicação do instituto da "infração de natureza continuada", tendo em vista a natureza das operações realizadas em desacordo com a norma, oportunidade, em que, *inclusive*, assim afirma, *expressamente*: "[...] todo procedere, perante à conduta do autuado, perfaz, congêneres todo o instituto da Continuidade Delitiva, uma vez que as infrações descritas no escopo da autuação, estão de acordo com tal maneiras de ação; sendo mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi, [...]" (SEI! 2922471).

Ora, segundo confirmado pela fiscalização desta ANAC, foram realizadas 57 (cinquenta e sete) operações em desacordo com a norma. *No entanto*, deve ser analisado, no caso em tela, se as referidas 57 (cinquenta e sete) operações possuem ou não o caráter de "infração de natureza continuada".

Deve-se reconhecer a aplicabilidade, *no caso em tela*, do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o

ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo: in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, inclusive, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada ou infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo *melhor juízo*, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o "pilar central" da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifos nossos).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, *claro*, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. *Sendo assim*, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Recentemente, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da *infração continuada*, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, *hoje*, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da *infração continuada*, se tornando possível a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, em atenção ao *princípio da legalidade*.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, *conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, de 19/12/2013 até 08/03/2014, não se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 472/18, esta que, *hoje*, já se referiu, *expressamente*, ao instituto da *infração continuada*, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico**.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(...)

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC nº. 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 32.

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se, *então*, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f₁, f₂ e f₃ poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

A Resolução ANAC nº 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC nº 472/18, *conforme visto acima*, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, *assim*, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, **os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.**

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, entende-se que esta ANAC apresenta, *a partir de então*, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da *infração continuada*, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

Sendo assim, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, *porventura*, sejam constituídas de infrações idênticas e, *ainda*, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18, ser identificada a incidência da *infração continuada*, cabendo, *então*, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

Em suma, agora, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *ao contrário*, do antes determinado pela *então vigente à época* Resolução ANAC nº. 25/08.

Desta forma, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração continuada*.

Este analista técnico não identificou, *no presente processo*, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

Tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, deve-se recorrer à fórmula prevista no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}), *conforme os quadros abaixo*.

Cálculo (Infrações de Natureza Continuada) - AI nº 007015/2018

CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA (Processo nº. 00065.064790/2018-34)
Número de Atos Infracionais: 57 operações
Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
"f" = sem qualquer condição agravante (f ₁ = 1,85) e com uma condição atenuante, logo "f" = 2,00.

Valor total da multa = R\$ 3.500,00 * 57^{1/2,00} = R\$ 26.424,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Sendo assim, entende-se que, *neste caso em concreto e em especial*, tendo em vista as similaridades entre os 57 (cinquenta e sete) atos infracionais, os quais materializam todas as operações em desacordo com a norma vigente, guardando, *inclusive*, as mesmas características *próprias* e *específicas*, pode-se entender que todas estas operações irregulares devem ser consideradas como de "natureza continuada", desde o primeiro ato infracional até o último verificado pela fiscalização.

8. CONCLUSÃO

Pelo *exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 26.424,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, que é o correspondente às 57 (cinquenta e sete) infrações tidas de *natureza continuada*.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6262718** e o código CRC **E636FEAF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 227/2021

PROCESSO Nº 00065.031993/2016-82

INTERESSADO: Gerência de Coordenação de Vigilância Continuada, Andre Garibaldi, FIT PARTICIPAÇÕES S/A
Brasília, 27 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **ANDRÉ GIRIBALDI**, CPF nº. 082.354.628-42, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 15/03/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada um dos 57 (cinquenta e sete) atos infracionais cometidos, conforme identificado no Auto de Infração nº 007015/2018, por *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.403(f) do RBHA 91.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 262/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6262718] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 26.424,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, que é o correspondente às 57 (cinquenta e sete) infrações tidas de *natureza continuada*.

NOTA IMPORTANTE: O Processo nº. 00065.031993/2016-82 (Auto de Infração nº 00086/2016) trata-se de um processo principal, onde constam, *também*, os autos dos Processos nºs. 00065.031997/2016-61 (Auto de Infração nº 00087/2016); 00065.064790/2018-34 (Auto de Infração nº 007015/2018) e 00065.064746/2018-24 (Auto de Infração nº 007010/2018), conforme esclarecido pela Tabela 1 constante do Parecer nº 262/2021/CJIN/ASJIN (SEI 6262718). Ocorre que, *conforme se observa no Despacho ASJIN*, datado de 24/09/2021 (SEI! 6256261), o único processo sancionador que se encontra pendente de decisão de segunda instância é quanto ao Processo nº 00065.064790/2018-34 (Auto de Infração nº 007015/2018), em face do Sr. ANDRÉ GIRIBALDI. *Sendo assim*, a presente decisão de segunda instância tem como objeto, *exclusivamente*, quanto ao Processo nº 00065.064790/2018-34 (Auto de Infração nº 007015/2018), tendo em vista a interposição de recurso interposto pelo interessado (SEI! 2922471 e 2922515), em face de decisão administrativa de primeira instância (SEI! 2808861).

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/09/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6262729** e o código CRC **4BE98DAD**.

Referência: Processo nº 00065.031993/2016-82

SEI nº 6262729

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>	Usuário: tarcisio.barros
--	--------------------------

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ANDRE GIRIBALDI

Nº ANAC: 30011958510

CNPJ/CPF: 08235462842

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>667443197</u>	007015/2018	00065031993201682	16/05/2019	19/12/2013	R\$ 26 424,42		0,00	0,00		RE2N	34 208,22
Totais em 08/10/2021 (em reais):						26 424,42		0,00	0,00			34 208,22

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]